

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10945.004475/96-11
Recurso nº : 116.897
Matéria : IRPJ/CSL – Ex. 1992 a 1996 (anos 1991 a 1995)
Recorrente : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU – COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.404

IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –
SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS – A prática habitual de atos não
cooperativos descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade
cooperativa, implicando a tributação normal de seus
resultados.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso
Voluntário interposto por UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU – COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO,
JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004475/96-11
Recurso nº : 116.897
Acórdão nº : 108-05.404

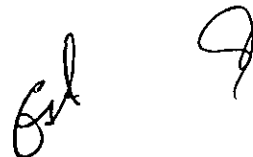
RELATÓRIO

UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve parte das exigências contidas nos autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 174/177), Imposto de Renda na Fonte (fls. 181/182) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 191/194), do exercício de 1992, período-base de 1991, e anos-calendário de 1992 a 1995.

Os autos de infração foram lavrados por ter o fisco entendido que a contribuinte excluiu indevidamente, na apuração do lucro real, os resultados positivos provenientes de operações com não associados, conceituadas como atos não cooperativos.

Já na impugnação (fls.215/236), a interessada discorre sobre o objeto de sua atividade, sobre a conceituação de ato cooperativo e de ato não cooperativo, atos acessórios e atos-meio, e cita jurisprudência acerca da tributação de sociedades cooperativas.

A decisão monocrática consta às fls. 296/307, e conclui pela manutenção da exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social, pelo cancelamento da exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte (art. 35 da Lei nº 7.713/88), e pela redução da multa ao

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004475/96-11
Recurso nº : 116.897
Acórdão nº : 108-05.404

percentual de 75%, conforme previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Está assim ementada, na parte mantida:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ – Ex. 1992 a 1996 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL


COOPERATIVAS – A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº 5.764/71. A prática habitual de atos não cooperativos diversos dos legalmente previstos (art. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71) enseja a descaracterização da cooperativa e importa em tributação normal e geral de seus resultados.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES”

Cientificada da decisão em 05.01.98 (fls. 312), interpõe Recurso Voluntário em 03 de fevereiro seguinte (fls. 314/335), argüindo preliminarmente a incompetência funcional do autuante, por não ser inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. No mérito, argumenta em síntese que:

- é uma cooperativa de trabalho médico, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71, que tem por finalidade gerir e administrar, desinteressadamente, em regime de mutualidade, as atividades de seus associados (médicos);



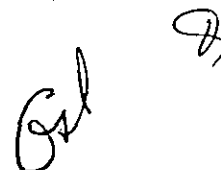
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004475/96-11
Recurso nº : 116.897
Acórdão nº : 108-05.404

- na sua atividade, pratica atos cooperativos puros (operações internas com seus associados), atos não cooperativos (com não associados) e atos acessórios, atos-meio ou auxiliares;
- a contratação de serviços hospitalares e laboratoriais é fundamental para a realização dos atos cooperativos puros, constituindo atos acessórios e não se confundindo com os atos não cooperativos nem com a intermediação de serviços;
- o tributo é devido somente quando se tratar de atos não cooperativos, o que não é o presente caso.

Insurge-se ainda contra a aplicação da multa que, em respeito ao princípio constitucional do não-confisco, não poderia ultrapassar a 30% do tributo supostamente devido. Depois, discorre sobre a impossibilidade da utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais. Primeiro, porque não existe legislação definidora da forma de sua aplicação e dos critérios para seu cálculo, exceto as normas expedidas pelo Banco Central. Segundo, porque a Constituição Federal fixa em 12% ao ano o patamar da taxa de juros. Por fim, porque a taxa SELIC tem natureza remuneratória e não pode ser aplicada como juros de mora.

Às fls. 355, cópia de despacho do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1998.04.01.012303-0, interposto pela Recorrente, para garantir-lhe o processamento do recurso sem o depósito instituído pela MP nº 1.621-30/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10945.004475/96-11
Recurso nº : 116.897
Acórdão nº : 108-05.404

Às fls. 360/361, contra-razões do Procurador Seccional da Fazenda
Nacional em Foz do Iguaçu.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004475/96-11
Recurso nº : 116.897
Acórdão nº : 108-05.404

VOTO


Conselheiro: TANIA KOETZ MOREIRA, RELATORA

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade do auto de infração é rejeitada de plano. Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (Decreto nº 70.235/72, artigo 59, inciso I). Tendo o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional competência outorgada por lei para a fiscalização, não há que se cogitar da nulidade do ato por ele lavrado no pleno exercício de suas atribuições. Veja-se, sobre essa competência, a Lei nº 2.354/54 e o Decreto-lei nº 2.225/85, hoje consolidados nos artigos 950 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94).

No mérito, trata-se da caracterização do ato cooperativo e da própria sociedade cooperativa, dentro dos contornos fixados pela Lei nº 5.764/71.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, sem objetivo de lucro, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 3º e 4º). Constituem gênero societário específico

 7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004475/96-11
Recurso nº : 116.897
Acórdão nº : 108-05.404

para a prática dos denominados “atos cooperativos”, definidos como aqueles praticados “entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais” (art. 79).

A Lei nº 5.764/71 autoriza à sociedade cooperativa a prática de determinados “atos não cooperativos”, que enumera em seus artigos 85, 86 e 88, a saber:


“Art. 85 – As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda os objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Par. único – (.....)

Art. 88 – Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedade não cooperativas, públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Par. único – (.....).”

Os resultados positivos oriundos dessas operações e atividades são alcançados pela tributação normal. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

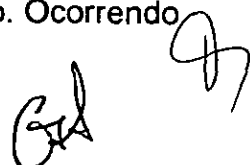
Processo nº : 10945.004475/96-11
Recurso nº : 116.897
Acórdão nº : 108-05.404

Os artigos acima transcritos delimitam as operações com não associados que a cooperativa pode realizar, sem descaracterização da figura societária escolhida. Se realizar operações não abrangidas nesses três artigos, perderá a natureza jurídica de cooperativa e passará a ser sociedade comercial ou civil com fins lucrativos, sujeita às mesmas regras das demais sociedades.

Vejamos quais são as atividades da Recorrente.

Dos termos do Estatuto Social da Unimed de Foz do Iguaçu (fls. 63/83), verifica-se que a cooperativa tem por objetivo *“a congregação dos integrantes da profissão médica, para a sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica”*. Esse objetivo é cumprido, ainda conforme referido Estatuto, pela assinatura, em nome de seus cooperados (os médicos), de contratos para execução dos serviços, com a *“concessão de assistência médico-hospitalar”* aos usuários.

Constam também dos autos modelos desses contratos (fls. 86/93, fls. 94/113), nos quais a Unimed obriga-se a prestar aos usuários a assistência médico-hospitalar especificada, que compreende consultas, curativos, aparelhos gessados, materiais e medicamentos, serviços complementares de diagnósticos e terapia (exames), internação hospitalar com as coberturas decorrentes (diárias, serviços de enfermagem, taxas e materiais de salas cirúrgicas, medicamentos, berçário, Unidade de Tratamento Intensivo). Por esses serviços, o contratante (no caso uma pessoa jurídica) obriga-se a pagar à Unimed uma taxa de inscrição e uma mensalidade fixadas por usuário. Ocorrendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004475/96-11
Recurso nº : 116.897
Acórdão nº : 108-05.404

atraso no pagamento da prestação mensal, são cobrados juros de mora, atualização monetária e multa. O atraso por mais de dez dias implica a suspensão de todo e qualquer atendimento. Para o atendimento aos usuários, a Unimed compromete-se a distribuir relação dos médicos cooperados, das entidades credenciadas, hospitais e clínicas de diagnósticos e tratamento. Constam também modelos de planos opcionais oferecidos (fls. 108/113), nos quais o diferencial consiste unicamente na maior amplitude dos serviços de diagnóstico e hospitalares, alcançando procedimentos mais sofisticados e em maior frequência.

Ainda que se aceitando a argumentação de que são atos cooperativos os praticados entre a Recorrente e seus associados (os médicos cooperados), ressalta evidente a prática habitual, quanto mais não seja pela obrigação constante em seus contratos, de atos não cooperativos, aqueles que chama de “atos-meio” ou atos acessórios. Nas relações com os terceiros credenciados (hospitais, clínicas, laboratórios), age a Recorrente verdadeiramente como intermediária, encaminhando clientes e sendo remunerada por isso. Como constou no Termo de Verificação Fiscal (fls. 127), *“na prática realiza com habitualidade atos característicos de mercancia, ou seja, a intermediação entre seus usuários e terceiros para a realização dos serviços”*.

Reproduzo aqui, por extremamente oportuno e bem apanhado, trecho do Voto condutor do Acórdão nº 108.01.878, proferido pelo ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, tratando de procedimento fiscal levado a cabo contra a mesma Recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004475/96-11
Recurso nº : 116.897,
Acórdão nº : 108-05.404

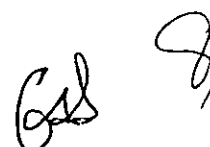
“A participação da UNIMED, nesses casos, configura contrato de risco onde, através da cobrança de uma mensalidade do usuário, assegura-lhe o direito de internação em hospitais credenciados, exames laboratoriais e clínicos em estabelecimentos que não fazem parte da cooperativa. Neste âmbito, a UNIMED não presta serviços, mas sim, como intermediária, vende serviços de terceiros, assumindo os resultados – lucro ou prejuízo, isto porque o usuário não paga pelo serviço efetivamente utilizado. A receita da UNIMED não provém dos serviços médicos efetivamente prestados, mas sim de mensalidades de seus diversos planos, que se caracterizam como seguro-saúde.”

Nessa linha, concluo que está correto o procedimento fiscal que descaracterizou a cooperativa para fins fiscais, aplicando-se-lhe as regras comuns às demais pessoas jurídicas.

Mantém-se igualmente a exigência da Contribuição Social, pelas mesmas razões.

Quanto à multa de ofício, sua redução ao percentual de 75% obedeceu à regra mais benéfica trazida pela Lei nº 9.430/96, e nada justifica a pretensão da autuada de vê-la reduzida a 30%, percentual aplicável tão-somente nos recolhimentos efetuados antes de iniciado o procedimento de ofício.

Tampouco procedem os argumentos em relação à cobrança de juros pela taxa SELIC. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros de 1% ao mês **se a lei não dispuser de**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004475/96-11

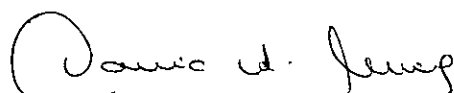
Recurso nº : 116.897

Acórdão nº : 108-05.404

modo diverso, o que veio a acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, ao adotar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que não se comporta dentro dos limites da esfera administrativa.

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 1998



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

